



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11610.000833/00-28
<b>Recurso n°</b>	140.392 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Anos: 1995 e 1996
<b>Acórdão n°</b>	102-47.938
<b>Sessão de</b>	22 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S.A.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: IR-FONTE SOBRE DIVIDENDOS RECEBIDOS –A legislação vigente apenas autoriza (1) a compensação de tal crédito com o imposto de renda na fonte que a empresa tiver de recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou (2) a possibilidade de requerer a restituição, por ocasião da nova distribuição, quando a empresa optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora à taxa “SELIC” sobre os débitos tributários vencidos e não pagos está prevista em normas legais regularmente editadas, devendo ser mantida sua cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
Presidente em exercício

A



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo I - SP, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre dividendos recebidos pela empresa, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Para compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

2 - Às fls. 01, consta dos autos o Pedido de Restituição de IRRF sobre dividendos recebidos no montante de R\$ 287.433,29, onde o contribuinte esclarece que o pedido está sendo formulado em razão de a empresa não distribuir dividendos e, desta forma, não poder utilizar os créditos para efeito de compensação.

3 - No mesmo Pedido de Restituição consta o demonstrativo de cálculo da restituição:

Valor referente a dividendos pagos à empresa em 27/06/95	R\$ 2.095.799,59
Crédito de IRRF sobre dividendos	R\$ 369.846,99
Valor total dos dividendos	R\$ 2.465.646,58
Valor referente a dividendos pagos à empresa em 18/06/96	R\$ 1.467.610,54
Crédito de IRRF sobre dividendos	R\$ 258.990,09
Valor total dos dividendos	R\$ 1.726.600,63

4 - Consta, ainda, os Pedidos de Compensação de fls. 02 e 73 dos referidos créditos com os seguintes débitos:

Tributo 3320 PA 11/1996 Vencimento 29/11/96 Valor R\$ 287.433,29 (débito da empresa)

Tributo 3320 PA 11/1996 Vencimento 29/11/96 Valor R\$ 145.097,73 (débito incorporada)

Obs - 3320 (IRPJ - Lucro Inflacionário realizado)

5 - O contribuinte juntou aos autos as cópias dos Contratos Sociais de fls. 64 a 69 e Instrumento Particular de Alteração Contratual de fls. 70 a 72, onde se observa que incorporou a empresa BRILPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 69.297.596/0001-30.

6 - Tal incorporação está devidamente registrada no cadastro CNPJ, conforme se pode observar nos extratos de fls. 86, 128, 129 e 130.

7 - O contribuinte juntou, também, aos autos cópias simples de documentos de fls. 06 a 08, que versam sobre o seguinte:

Documento de fls. 06 - Aviso de Pagamento de Benefícios em dinheiro.

emitente - BOMBRIL SA, CNPJ 50.564.053/0001-03  
beneficiária - BRILPAR PARTICIPAÇÕES SA

benefício – pagamento de dividendos  
período de referência – 01/01/95 a 31/12/95  
data de pagamento – 18/06/96  
valor bruto – R\$ 1.726.600,63  
IRRFFonte – R\$ 258.990,09

Documento de fls. 07 – Solicitação de Pagamento.  
emitente – BOMBRIL SA, CNPJ 50.564.053/0001-03  
beneficiária – BRILPAR PARTICIPAÇÕES SA  
benefício – pagamento de dividendos  
período de referência – 01/01/94 a 31/12/94  
data de pagamento – 27/06/95  
valor bruto – R\$ 2.465.646,58  
IRRFFonte – R\$ 369.846,99

Documento de fls. 08 – Aviso de Pagamento de Dividendos.  
emitente – BOMBRIL SA, CNPJ 50.564.053/0001-03  
beneficiária – BRILPAR PARTICIPAÇÕES SA  
benefício – pagamento de dividendos  
período de referência – 01/01/94 a 31/12/94  
data de pagamento – 27/06/95  
valor bruto – R\$ 1.849.234,93  
IRRFFonte – R\$ 277.385,23

8 – Consta, também, cópia do razão da empresa BRILPAR PARTICIPAÇÕES de fls. 05, datado de 21/12/99, onde se verifica que foi lançado na conta “Imposto de Renda sobre Dividendos” os montantes de R\$ 369.846,99 e R\$ 258.990,10, não tendo sido registrado o IRRFFonte no valor de R\$ 277.385,2 a que se refere o documento de fls. 08.

9 – A Autoridade Administrativa, por sua vez, efetuou pesquisas no sistema IRF/CONSULTA, resultante do processamento eletrônico das DIRF's (Declarações de Imposto de Renda na Fonte), de entrega obrigatória por parte das empresas retentoras de imposto de renda na fonte, tendo obtido o extrato de fls. 89, confirmando apenas a retenção de IRFFonte no montante de R\$ 369.846,99 (documento de fls.07). Veja que em relação ao ano de retenção de 1996, nada foi localizado referente ao processamento das DIRF's (fls. 90).

10 - Finalmente, a Autoridade Administrativa proferiu o Despacho Decisório de fls. 91 a 93, indeferindo o Pedido de Restituição, conforme segue:

‘Verifica-se, no caso vertente, que na data da formalização do pedido de restituição dos valores retidos na fonte (18/04/2000), não havia transcorrido o prazo decadencial, uma vez que os dividendos foram pagos em jun/95 e jun/96.

Segundo a legislação aplicável para dividendos apurados entre 1994 e 1995, disposta no artigo 2º da Lei 8849/94, alterado pela Lei 9064/95:

Art. 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º - O imposto descontado na forma deste artigo será:

*deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurado a opção pela tributação exclusiva;*

*considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*

*definitivo, nos demais casos. (grifei)*

*Quanto ao ano de 1996, dispõe a Lei 9249/95, em seu artigo 10:*

*Art. 10 – Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Assim, tendo em vista as razões apresentadas, PROponho O INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição, constante do presente processo.*

*De acordo.*

*Aprovo o presente despacho e decido INDEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.'*

*11 – O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório aos 15/04/2003, conforme AR de fls. 94-verso.*

*12 – O contribuinte, devidamente representado, não concordando com o teor do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade aos 15/05/2003 (fls. 103 a 109), de forma tempestiva, alegando em resumo o seguinte:*

*12.1 – Em 27/06/1995 e 18/06/1996, a impugnante, como sucessora por incorporação da Brilpar Participações SA, recebeu dividendos da Bombril SA, relativos aos períodos-base de 1994 e 1995, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.095.799,59 e R\$ 1.467.610,54.*

*12.2 – Consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8849/94, houve a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os referidos rendimentos, nos valores de R\$ 369.846,99 e R\$ 258.990,09, respectivamente.*

*12.3 – Em 18 de abril de 2000, a impugnante requereu a restituição, via compensação, do IRFonte retido e recolhido sobre os dividendos por ela auferidos, já que não teve a oportunidade de compensá-lo com outras parcelas do IR, por não ter tido resultados positivos para tanto naqueles períodos.*

*12.4 – O pedido de compensação foi indeferido sob o argumento de que a impugnante não teria comprovado a existência efetiva de seu crédito, vez que seria aplicável o parágrafo 1º, letra "c", do artigo 2º da Lei nº 8849/94, alterado pela Lei nº 9064/95, que considera definitiva a retenção e recolhimento de tal IRFonte.*

*12.5 – No entanto, deve ser revista a aludida conclusão, já que à situação da empresa, por ser ela pessoa jurídica sujeita à apuração do IR pelo lucro real, deve ser aplicada a hipótese da alínea "b", e não da "c", do art. 2º, par. 1º, da*

*Lei n.º 8849/94, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9064/95.*

*12.6 – Por outro lado, descabida a alínea “c”, já que não se trata de pessoa jurídica sujeita a apuração do IR pelo lucro presumido ou de outras situações especiais, expressamente previstas na lei.*

*12.7 – Como a empresa não apurou IR a pagar nos períodos imediatamente posteriores, em decorrência da compensação integral de seus prejuízos fiscais, como admitido expressamente por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 96.0010109-4, da 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cujos efeitos persistem até esta data, não restou a ela outra alternativa senão o pedido de restituição, na forma que consta neste processo administrativo.*

*12.8 – Por tudo isso, tendo a impugnante preenchido os requisitos do art. 2º, par. 1º, letra “b”, da Lei n.º 8849/94, com a redação da Lei n.º 9064/95, mister se faz o reconhecimento do direito à compensação de seu crédito do IRF, com seu débito posterior do próprio IR, devendo ser cancelada a cobrança em foco.*

*12.9 – Apesar da legitimidade do pedido de compensação formulado, não se poderia cobrar da impugnante juros calculados com base na taxa SELIC, pois tendo natureza remuneratória, e não moratória, não seria aplicável sobre tributos.*

*12.10 – E como a lei ordinária não tratou de definir novos critérios para a cobrança de juros moratórios, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês, nos estritos termos do artigo 161, parágrafo 1º do CTN.*

*12.11 – Ademais, a aplicação, sobre tributos, das variações da taxa SELIC significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro confisco e nítida violação do disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 que estabelece a taxa máxima de juros em 12% ao ano.*

*12.12 – A corroborar o exposto, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 247870/RJ, concluindo ser ilegítima a cobrança da taxa SELIC na esfera tributária, a título de juros de mora.*

*12.13 – Não obstante estarem os fatos devidamente provados pelos documentos anexos, protesta a impugnante pela produção de outras provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.*

*13 - Finalmente, o presente processo foi remetido a esta Delegacia de Julgamento para apreciação da manifestação de inconformidade (fls. 125).*

Em 11/03/2004 a DRJ proferiu o Acórdão de fls. 135-148, assim ementado:

“(…)

*Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre Dividendos Recebidos – Pedido de Restituição - Manifestação de Inconformidade – A legislação vigente apenas autoriza (1) a compensação de tal crédito com o imposto de renda na fonte que a empresa tiver de recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou (2) a possibilidade de requerer a restituição, por ocasião da nova distribuição, quando a empresa optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital.*



(...)

*Juros de Mora - Taxa SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC.*

(...)

*Juntada posterior de documentos - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

(...)

*Sustentação Oral - Não há previsão legal nem regimental para se deferir tal pedido. Solicitação Indeferida”*

Cientificada em 07/04/2004, fl. 149, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/05/2004, fls. 151-161, representada por advogado, alegando que (*verbis*):

*“(...)7. Primeiramente, alega-se no ‘decisum’ que a RECORRENTE não teria comprovado a existência efetiva de seu crédito. Confirma a autoridade administrativa a retenção do IRF somente no montante de R\$ 369.846,99.*

*8. No entanto, deve ser revista a aludida conclusão, já que a RECORRENTE comprovou, por meio dos documentos de fls. 06 a 08, a efetiva retenção do IRF quando da distribuição dos dividendos referentes aos períodos-base de 1994 e 1995.*

*9. Tendo havido a efetiva retenção e recolhimento do IRF por ocasião do recebimento dos dividendos pela RECORRENTE, este passou a configurar crédito dela, por ANTECIPAÇÃO, passível de compensação com o IR devido em períodos subsequentes.*

*10. Outrossim, não procede a alegação de que a RECORRENTE não teria direito ao crédito por não ter cumprido as disposições contidas no art. 8º e seu parágrafo 1º, da Lei n. 8.849/94, com a redação dada pela Lei n. 9.064/95.*

*11. Isto porque, independentemente de os dividendos terem sido utilizados para aumento de capital, o fato é que a RECORRENTE tem direito à restituição das aludidas ANTECIPAÇÕES do IRF, retidas e recolhidas em 1995 e 1996, já que não pôde compensá-las com débitos tributários do IR apurados em períodos posteriores.*

*12. Com efeito, dispõe o art. 2º, parágrafo 1º, item b, da Lei n. 8.849/94, com a redação dada pela Lei n. 9.064/95:*

(...)

*13. Neste sentido, ocorre que a RECORRENTE não apurou IR a pagar nos períodos imediatamente posteriores, em decorrência da compensação integral de seus prejuízos fiscais, como admitido expressamente por decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança n. 96.0010109-4 (docs. anexos à impugnação), da 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cujos efeitos persistem até esta data.*

*14. Assim é que:*

*(i) considerando que a retenção do IRF é mera ANTECIPAÇÃO do imposto devido na declaração anual de rendimentos, já que o conceito de renda envolve necessariamente um período, consumando-se o fato gerador ao final do ano-calendário;*

*(ii) considerando que não foram apurados resultados positivos nos anos-calendários de 1995 e 1996 e nos posteriores, em face da compensação integral de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas pela RECORRENTE,*

*tem ela legítimo direito à devolução integral dos valores de IRF, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe, verbis*

*(...)*

*15. Reitere-se, ainda, que o pedido de restituição e compensação da RECORRENTE foi formalizado nos termos da Instrução Normativa n. 21 /97, com a apresentação dos competentes formulários e documentos comprobatórios do crédito.*

*16. Desta forma, por qualquer dos ângulos mediante os quais se analise a questão, vai-se concluir pela necessidade de devolução do IRF retido referente à distribuição dos dividendos apurados em 1994 1995, reconhecendo-se o direito da RECORRENTE a esse ressarcimento, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, sob pena de se perpetrar nítido ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA do Erário em detrimento do patrimônio do contribuinte, configurando-se o CONFISCO vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.*

*17. A despeito da legitimidade do pedido de compensação formulado, e admitida a existência do suposto débito apenas para argumentar, em prol do princípio da eventualidade, não se poderiam cobrar da RECORRENTE juros calculados com base na taxa Sei ic3, pois, tendo esta a natureza de juros remuneratórios, e não moratórios, não pode aplicar-se sobre tributos.*

*18. Com efeito, a taxa SELIC possui natureza jurídica de remuneração de capital, podendo ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro, mesmo contendo embutida certa dose de reposição do efeito inflacionário, porém, sem individualização ou identificação, e seguramente sem existência oficial e jurídica. Portanto, tal taxa diferencia-se sistematicamente dos juros moratórios, os quais poderiam ser cobrados no caso em exame, ou dos índices de correção monetária.*

*19. E como a lei ordinária não tratou de definir novos critérios para a cobrança de juros moratórios, estes devem ser limitados à taxa de 1 % (um por cento) ao mês, nos estritos termos do artigo 161, parágrafo 1º, da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional).*

*20. Ademais, a aplicação, sobre tributos, das variações da taxa SELIC não pode vingar, pois significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando: (i) a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro CONFISCO; e (ii) nítida violação do disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que estabelece a taxa máxima de juros em 12% (doze por cento) ao ano.*

*21. A corroborar o exposto, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 247870/RJ, concluindo ser INVÁLIDA a cobrança da taxa Selic na esfera tributária, a título de juros de mora.*

### III - DO PEDIDO.

*22. Diante do exposto, estando evidenciado o direito da RECORRENTE, é a presente para requerer seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito dela de obter a restituição, (...)"*

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 07/05/2004

(fl. 165), tendo sido apensado o processo 13807.0002900/2004-90 que trata do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o Relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'A' shape with a long diagonal stroke extending upwards and to the right.

## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a imposto de renda retido na fonte incidente no pagamento de dividendos efetuados pela empresa Bombril S.A. à sua acionista, Brilpar Participações S.A. que foi incorporada pela recorrente.

A primeira questão a ser definida é o valor do pleito. Isso porque no pedido inicial, fl 1, protocolado em 18/04/2000, constam os valores originais de R\$ 369.846,99 - referente ao ano-calendário de 1994, que foi creditado em jun/1995 (fl. 7) - e R\$ 258.990,09 - referente ao ano-calendário de 1995, que foi creditado em jun/1996 (fl. 6). Na apreciação da DERAT/SP apenas esses dois valores foram analisados, conforme deixa claro o último parágrafo do despacho de fl. 91.

De igual forma, na manifestação de inconformidade, fl, 104, a recorrente faz menção somente aos dois valores citados.

Todavia, a decisão de primeira instância mencionou o valor de R\$ 277.385,23, de que trata o documento de fl. 8, também relativo ao ano-calendário de 1994, que não consta do pedido inicial, tampouco da manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, o ilustre advogado representante da recorrente acrescentou também o aludido valor ao pleito, elevando o pedido inicial.

Afasto, de plano, tal pretensão, não só pelo fato de que não foi objeto do pedido inicial, mas principalmente por se tratar de valor incluso no montante de R\$ 369.845,99. Em verdade, o documento de fl. 7 é uma solicitação de pagamento dos dividendos do ano de 1994, já o documento de fls. 8 é um aviso do pagamento de parte desse mesmo valor.

Nos próprios registros contábeis da recorrente, cópia à fl. 5, constam apenas



esses dois valores.

Portanto, o litígio cinge-se às importâncias de R\$ 369.845,99 (IR-Fonte dividendos do ano calendário de 1994) e R\$ 258.990,09 (IR-Fonte dividendos do exercício de 1995).

A segunda questão que deve ser preliminarmente apreciada é a efetiva retenção/recolhimento do IR-Fonte sobre os dividendos que teriam sido pagos no ano de 1996 (relativo a 1995), no valor de R\$ 258.990,09. A Decisão da DRJ assevera que não há provas do recolhimento nos sistemas da SRF, conforme relatório à fl. 90. De sua parte, a recorrente alega que o documento à fl. 6, no qual consta a retenção de R\$ 258.990,09, seria a prova hábil.

Não cabe razão à recorrente. A “prova” que a recorrente apresentou, fl. 6, trata-se de uma cópia de Aviso de Pagamento, cuja emissão é atribuída ao Banco Itaú S.A. e não um comprovante de recolhimento. Aliás, é semelhante o aviso de pagamento às fls. 8, cuja retenção do IR-Fonte nele grafado, no valor de R\$ 277.385,23, foi pleiteada no recurso voluntário.

O único valor de IR-Fonte cujo recolhimento foi confirmado nos autos está expresso na cópia de documento à fl. 7 (R\$ 369.846,99), conforme extrato de fl. 89.

Por coerência, cumpre registrar que o documento de fl. 7 também não poderia ser aceito como prova da retenção de IR-Fonte, caso não houvesse a confirmação do recolhimento nos sistemas da SRF. A Brilpar era coligada da Bombril. Conforme cópia da DIRPJ às fls. 54 e 57 todo o capital da Brilpar constituía-se de ações da Bombril. Portanto, inadmissível o reconhecimento de direito creditório sem a prova de que a Bombril, ou seu preposto, efetivamente recolheu o tributo que teria sido retido no pagamento de dividendos desta à Brilpar, sua coligada.

Passo a apreciar da possibilidade, ou não, de restituir o IR-Fonte sobre os dividendos pagos à recorrente, asseverando que, pelo até aqui exposto, essa análise restringe-se ao valor de R\$ 369.846,99.

Pois bem; de acordo com a legislação do imposto de renda, a retenção na fonte mormente se dá a título de antecipação, tributação definitiva ou exclusiva.

Em seu despacho decisório, fls. 91-93, a DERAT/SP manifestou o entendimento

no sentido de que a tributação dos dividendos seria definitiva, à luz do artigo 2º, alínea c, da Lei 8.849 de 1994, alterado pela Lei 9.064 de 1995. Já a DRJ verificou que esse mesmo IR-Fonte poderia ser restituído, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo 5º da Lei 8.849 de 1994. Vejamos os fundamentos da decisão de primeira instância:

*"(...) 21 – Contudo, há que se concordar com a assertiva do contribuinte (manifestante) quando alega que, por ser pessoa jurídica sujeita à apuração do IR pelo Lucro Real, deve ser aplicada a hipótese da alínea "b", e não da "c", do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8849/94, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9064/95.*

*22 – Mas, veja que referida alínea "b" apenas autoriza a compensação de tais créditos com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real (é o caso tanto da empresa incorporada como da incorporadora – fls. 132 e 134), tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.*

*23 – Em nenhum momento a lei autorizou compensação com outros débitos além do indicado expressamente.*

*24 – Por outro lado, com o advento da MP 423, de 03 de fevereiro de 1994 (reeditada sucessivamente até se converter na Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995), foi dado ao beneficiário dos dividendos, a possibilidade de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte quando obedecidos os termos do artigo 8º da Lei nº 8.849, de 1994 com redação dada pela Lei nº 9.064/95 (abaixo transcrito). Porém, para que tal restituição fosse efetivada, o legislador autorizou o Ministro da Fazenda a expedir as normas necessárias à execução do disposto no citado artigo.*

*(...)*

*25 – De imediato, se verifica que o contribuinte, em nenhum momento provou nos autos que tenha feito comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal, fazendo a opção aludida acima, e nem que tenha realizado a distribuição.*

*26 – Por outro lado, veja que o direito à restituição está disciplinado pelo art. 165, e incisos, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), conforme segue:*

*(...)*

*27 - Assim, a Lei nº 5.172, de 1966, determina, em seu artigo 165, I, o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Portanto, o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido.*

*28 - Verifica-se que essa não é a situação trazida aos autos pela requerente. O imposto de renda retido na fonte quando do recebimento dos dividendos é tributo legalmente devido. De fato, a Lei nº 8.849, de 1994, já com a nova redação, definiu uma única hipótese de restituição do imposto, sendo que o presente caso não se enquadra na mesma. (...)"*

Nem reparo cabe ser feito a essas razões de decidir, as quais confirmo integralmente e adoto. Não há prova nos autos de a recorrente ter preenchido os requisitos

legais, seja para restituir esse IR-fonte sobre dividendos, seja para compensar com o IR devido sobre dividendos eventualmente por ela pagos.

O principal argumento do recurso voluntário é que esse IR-Fonte sobre os dividendos poderiam ser tratados como "ANTECIPAÇÃO" do imposto devido pela empresa, passível de compensação com o IR devido no período ou em períodos subseqüentes. Tal alegação é absolutamente equivocada, pois, o rendimento que foi pago pela Bombril (dividendos) não integrou a base de cálculo do imposto de renda da recorrente. A condição básica para que determinada retenção do imposto de renda seja considerada antecipação é justamente a obrigatoriedade da inclusão do rendimento na base de cálculo do imposto.

De acordo com os artigos 325, parágrafo 1º, e 328 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), na apuração de seu lucro real, a recorrente deveria excluir esses rendimentos da tributação do IR. Esse procedimento foi realizado no ano-calendário de 1996, veja-se pela cópia da DIRPJ da empresa, à fl. 17, que o resultado das participações societárias, R\$ 4.685.243,26, compôs o lucro líquido (linha 08), mas foi excluído na apuração do lucro real, consoante Ficha 7 (linha18) da DIRPJ, à fl. 18, daí a apuração de prejuízo fiscal.

Registre-se que essa questão (, absolutamente relevante, deixou de ser abordada no acórdão x-yyyy da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar a matéria.

Equivoca-se também a contribuinte quando alega que o não reconhecimento do direito creditório pleiteado configurar-se-ia enriquecimento sem causa do erário. A empresa obteve o acréscimo patrimonial com os dividendos recebidos, daí a tributação, e poderia compensar o imposto retido quando efetuasse a distribuição dos lucros aos acionistas, mas preferiu manter tais valores em reservas de lucros e saldos disponíveis para distribuição, conforme balanços dos anos de 1995 e 1996, transcritos à fl. 59. Logo, tratou-se de uma opção da empresa.

Portanto, não cabe razão à recorrente.

Corroborando esse entendimento transcrevo a decisão e ementa dos seguintes julgados deste Conselho:

*Data da Sessão :04/12/2002 - Acórdão 102-45841  
"IRF - RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS - TRATAMENTO DO IMPOSTO - RESTITUIÇÃO - Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.894/94 e alterações posteriores não são*



*passíveis de restituição e, somente são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio (Leis n.ºs 8.894/94, Art. 2º; 9.064/95, Art. 2º; 9.249/95 Art. 10 e IN SRF n.º 12/99, Art. 2º)."*

*Data da Sessão :16/06/2004 - :Acórdão 106-14023*

*"IMPOSTO DE RENDA-FONTE - O beneficiário dos rendimentos adquire o direito a devolução do imposto retido por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos, quando comprovar que os recursos recebidos foram aplicados na subscrição de capital de pessoa jurídica na forma fixada pelo § 1 do art. 8º da Lei n.º 8.894/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.064/95."*

*Data da Sessão :22/02/2006 - Acórdão 104-21412*

*"IRRF SOBRE DIVIDENDOS - O imposto retido na fonte sobre dividendos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, no período de 28/01/1995 a 20/06/1995, era considerado exclusivo na fonte. A partir de 21/06/1995, a retenção passou a ser considerada antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher quando da distribuição de dividendos, e definitiva nos demais casos. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE - O documento hábil a comprovar a retenção de imposto pela fonte pagadora é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (art. 978 do RIR/1994). Recurso negado."*

Por fim, a recorrente contesta a incidência de taxa Selic sobre o débito que apresentou pedido de compensação com o direito creditório ora pleiteado, conforme processo fiscais 13807.002900/2004-90. Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cumpre apreciar suas alegações contra a exigência de juros de mora à taxa Selic.

Os juros de mora representam apenas a indicação no lançamento dos encargos financeiros variáveis em função do decurso do tempo após vencimento do tributo.

Os juros moratórios serão sempre devidos quando o valor do principal for recolhido fora do prazo. Só seriam dispensados caso existisse o depósito do montante integral, fato que não está comprovado nos autos.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, não constituindo sanção de ato ilícito. Este artigo está assim redigido:

*"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária."*



Nesse mesmo diapasão, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 também determina a fluência de juros mesmo durante a suspensão da cobrança, por medida administrativa ou judicial:

*“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.*

No presente caso está sendo aplicado o disposto no artigo 61 da lei 9.430/1996, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa “SELIC”, que se encontra em pleno vigor, devendo ser mantida sua cobrança.

A matéria já se encontra pacificada por meio de pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão responsável por dirimir as divergências entre julgados das diversas câmaras deste Conselho, senão vejamos:

*Acórdão: CSRF/01-05.149 e CSRF/01-05.150*

*“JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.”*

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 22 de setembro de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA